



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.535, de 2016

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Homicidas de Policiais

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado MARCELO DELAROLI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela objetiva criar o Cadastro Nacional de Homicidas de Policiais, para reunir informações relativas a condenados pelo crime de homicídio praticado contra policiais, no exercício da função ou em razão dela.

De acordo com o texto proposto, o Cadastro Nacional de Homicidas de policiais será mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrado com as unidades da Federação para acesso e alimentação pelos seus órgãos de segurança pública, Ministério Público e Poder Judiciário.

Na justificativa do Projeto, ressaltando o alto índice de mortes de policiais no Brasil, o autor argumenta que “os poderes estatais não podem se deixar ultrapassar pelo crime e, no caso deste tipo de delito, entre outras ferramentas para combatê-lo, está a criação de um banco de dados contendo informações relevantes sobre aqueles condenados por homicídio contra policiais, de modo a viabilizar um monitoramento e uma atuação preventiva das autoridades, o que, por certo, será fato inibidor para aqueles

que se sintam encorajados a ceifar a vida dos nossos policiais, fortalecendo a sociedade e gerando sensível aumento da sensação de segurança, sinalizando aos criminosos que o Estado Democrático de Direito tutela esses combativos agentes de segurança pública.”

Explicou o autor, ainda, que o Poder Executivo Federal já opera a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (INFOSEG), não havendo custos para que, nessa rede, haja a necessária adaptação, visando à inclusão dos homicidas dos policiais.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III), tendo sido distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o projeto recebeu parecer favorável, aprovado, por unanimidade, em 02/08/2016.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c o art. 54, I) determina que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste terminativamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em apreço.

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Isso porque, nos termos dos arts. 22, XXI, 24, XVI, 48, 61 e 144, § 7º, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre a matéria e a sede de apreciação cabem ao Congresso Nacional.

De outra parte, verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer dispositivo constitucional material.

Além disso, reconhecemos a juridicidade da proposição, na medida em que está elaborada em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País.

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida de acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.535, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2018.

DEPUTADO FEDERAL MARCELO DELAROLI

Relator